



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720526/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.788 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria FALHAS NO MPF E SEUS REFLEXOS NO AIIM
Recorrente COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE CONTROLE. OMISSÕES OU INCORREÇÕES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é elemento de controle interno da administração tributária e não influi na validade do lançamento, que é pautado pelos requisitos do art. 142 do CTN c/c art. 10 e 59 do Decreto n° 70.235/1972. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE CONTROLE. OMISSÕES OU INCORREÇÕES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é elemento de controle interno da administração tributária e não influi na validade do lançamento, que é pautado pelos requisitos do art. 142 do CTN c/c art. 10 e 59 do Decreto n° 70.235/1972. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Tratam-se de autos de infração de PIS/Pasep (crédito de R\$ 121.631,44) e Cofins (crédito de R\$ 363.438,50), lavrados contra a empresa acima identificada, em virtude da constatação de diferença entre os valores apurados no DACON apresentado e aqueles confessados em DCTF ou recolhidos.

Consta do Termo de Verificação a descrição das seguintes infrações:

1- DA COFINS

Ao confrontarmos a COFINS dos períodos do ano-calendário de 2003, calculada por esta fiscalização com base nas receitas escrituradas, devidamente confirmadas com as notas fiscais de vendas emitidas pelo contribuinte e, corroboradas com os valores informados na Ficha 26A - Cálculo da Cofins - Regime Cumulativo, da DIPJ, dos meses de agosto a dezembro havendo uma pequena diferença apenas no mês de julho de 2003, com os valores declarados pelo contribuinte em DCTF, verificamos uma grande discrepância, conforme se verifica na Planilha denominada "DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB", encaminhada ao contribuinte juntamente com o Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 27/12/2007. Intimado a justificar as divergências, o contribuinte não se manifestou.

Do valor apurado mensalmente, por solicitação do contribuinte abatemos a COFINS retida por órgãos públicos, que não tinham sido aproveitadas pelo mesmo. Desta forma, no ano-calendário de 2003 o contribuinte incorreu em infração a legislação tributária caracterizada por **Insuficiência de Declaração da COFINS**, evidenciada na Planilha denominada "DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS A PAGAR DA COFINS", parte integrante deste relatório.

2- DO PIS

Ao confrontarmos os débitos do PIS dos períodos do ano-calendário de 2003, calculados por esta fiscalização com base nas receitas escrituradas, devidamente confirmadas com as notas fiscais de vendas emitidas pelo contribuinte e, corroboradas com os valores informados na a Ficha 21 - Cálculo da Contribuição para o PISPASEP - Regime Não-cumulativo, da DIPJ, dos meses de agosto a

dezembro havendo uma pequena diferença apenas no mês de julho de 2003, com os valores declarados pelo contribuinte em DCTF, verificamos uma grande discrepância, conforme se verifica na Planilha denominada "DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB", encaminhada ao contribuinte juntamente com o Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 27/12/2007. Com referência aos possíveis créditos, constatamos que o contribuinte não fez qualquer menção na ficha 20 - Apuração dos Créditos do PIS/PASEP - Regime Não Cumulativo, da DIPJ.

Intimado a justificar as divergências, o contribuinte solicita autorização para apresentar os DACTON do ano de 2003, pois não lançou os créditos do PIS a que tem direito, na apuração do PIS não-cumulativo. Em prestígio ao princípio da verdade material autorizamos o contribuinte a apresentar os DACTON, bem como o intimamos a apresentar todos os documentos que deram origem aos créditos demonstrados nos mesmos. Na elaboração dos DACTON o contribuinte lançou os débitos idênticos aos valores apurados por esta fiscalização. Quanto aos créditos lançados nos DACTON foram objeto de análise, não tendo sido constatado irregularidades.

Ao conferirmos os valores do PIS a Pagar, demonstrados nos DACTON, que já contemplam o PIS retido por órgãos públicos e que expressam os valores corretos, com os declarados em DCTF, constatamos que estes últimos estavam menores. Desta forma, no ano-calendário de 2003 o contribuinte incorreu em infração a legislação tributária caracterizada por **Insuficiência de Declaração do PIS**, evidenciada na Planilha denominada "DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS A PAGAR DO PIS", parte integrante deste relatório.

Em impugnação, a empresa aduziu que houve a decadência dos créditos anteriores a 29/09/2003 e que o lançamento é nulo, em decorrência da não apresentação do demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF. Requer ao final o cancelamento dos autos de infração.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, acórdão nº 01-15.571, deu provimento parcial à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

DECADÊNCIA

Após a edição as Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito da Cofins segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

DECADÊNCIA

Após a edição as Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito do PIS/Pasep segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

MPF. FALHAS PROCEDIMENTAIS. VÍCIO FORMAL. INOCORRENCIA.

Eventual desrespeito às regras relativas ao MPF não implica a nulidade dos atos administrativos posteriores, haja vista seu caráter subsidiário.

A DRJ cancelou o crédito de PIS/Pasep no valor de 15.566,21 e de Cofins no valor de 48.449,77 (montantes acrescidos apenas da multa proporcional), devido ao reconhecimento da ocorrência de decadência. A fundamentação foi a seguinte:

9. No caso presente verifica-se, através dos levantamentos feitos pela Fiscalização, a ocorrência de retenção na fonte das contribuições em todos os períodos lançados (fls. 120/123), caracterizando a antecipação que conduz à contagem do prazo decadencial de acordo com o art. 150 do CTN, não havendo sequer a necessidade de que seja verificado o efetivo recolhimento do constante declarado em DCTF, conforme fls. 118/119).

10. Assim, tendo sido cientificado o contribuinte em 30.09.2008, encontravam-se decaídos os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 31.07.2003 e 31.08.2003. Já no caso das contribuições com fato gerador em 30.09.2003, a ciência ocorreu no último dia do prazo, sendo válido o lançamento.

Proposto o recurso voluntário, a Recorrente apenas alega a nulidade das autuações, em virtude da não apresentação do demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Processo nº 10280.720526/2008-20
Acórdão n.º 3301-004.788

S3-C3T1
Fl. 238

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 02.1.01.00-2007-00682-0 - foi emitido em 16/10/2007, com Código do Procedimento Fiscal nº 38656454. A conclusão do procedimento se deu em 29/09/2008.

A Recorrente alega a nulidade dos autos de infração sob a alegação de que a autoridade fiscal não apresentou o demonstrativo de emissão e prorrogação do MPF.

Trata-se de argumento falacioso, porquanto consta na e-fl. 2 a emissão do MPF e, na e-fl. 03 constam as prorrogações com a devida ciência da sócia da empresa, que se deu na mesma data do auto de infração:



**SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**



MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL
Nº 0210100 2007 00682

CNPJ/CPF: 83.383.950/0001-70
RAZÃO SOCIAL/NOME: COMPUTER STORE COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO: FISCALIZAÇÃO
VALIDADE: 13/02/2008

Nome	Função	Matrícula	Telefone
JOSE ALMY AMADO MACHADO	Chefe de Equipe	0012721	
JOSE ALMY AMADO MACHADO	Supervisor	0012721	
MARGARIDA PINHEIRO RODRIGUES DA COSTA	Auditor Fiscal	0022775	

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 13 de Abril de 2008
MPF prorrogado até: 12 de Junho de 2008
MPF prorrogado até: 11 de Agosto de 2008
MPF prorrogado até: 10 de Outubro de 2008

Fechar

ciente em 30/09/08.

Melissa Carolina Costa Alves

Observe-se a prorrogação do MPF até 10/10/2008, ao passo que a notificação do auto de infração em 30/09/2008.

Ocorre que a falta de notificações de prorrogações de MPF, ainda que houvesse, não implica em nulidade do auto de infração. Explico.

O MPF e suas prorrogações são meros instrumentos de gerenciamento da atividade fiscal. Assim, eventual descumprimento do MPF caracteriza infração administrativa, que deve ser apurada em procedimento administrativo interno da RFB, sendo que o resultado desse procedimento não interfere no lançamento legalmente formalizado.

Com a lavratura do auto de infração, aplicam-se as disposições do Decreto nº 70.235/1972.

Afasto a pretensão de nulidade, porquanto foram observados na lavratura dos autos de infração os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, a autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu à empresa identificar o fundamento da exigência fiscal.

Comprovou-se que a Recorrente foi intimada de todos os atos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário.

Dessa forma, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em nulidade.

Logo, entendo que a decisão de piso não merece reforma.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora